PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0000020-36.2020.8.05.0014 Comarca de Araci/BA Recorrente: Recorrente: Advogado: Dr. 59.844) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Origem: Vara Criminal da Comarca de Araci/BA Procuradora de Justica: Dra. Relatora: Desa. ACÓRDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO CONSUMADO QUALIFICADO E ESTUPRO (ART. 121, § 2º, I E IV, E ART. 213, TODOS DO CP). PLEITO DE IMPRONÚNCIA EM RELAÇÃO AO DELITO DE HOMICÍDIO POR INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS EM JUÍZO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA A PROLAÇÃO DA PRONÚNCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO QUE REVELA PROBABILIDADE DE PRÁTICA DOS DELITOS CONFORME NARRADOS NA DENÚNCIA, EM RELAÇÃO A AMBOS OS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA OU DESCABIMENTO DAS QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se o decisio em todos os seus termos. I -Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por e em face da decisão proferida pela Juíza da Vara Criminal da Comarca de Araci (id. 24496772), que os pronunciou como incursos nas penas dos art. 121, § 2º, I e IV, e art. 213, caput, todos do Código Penal. II - Extrai-se da Exordial acusatória (id. 87578692, Pje 1º Grau), in verbis: que "na tarde do dia 07.06.2019, por volta das 12hrs30min, em terreno , no bairro do Tiracolo, na salda para o Povoado Setor, Arad, Bahia, e , a mando de e de identificado), dotados de animas necandi, efetuaram disparos de arma de fogo, com munições .38SPL e 9MM LUGER, contra a vítima causando-lhe os ferimentos descritos no Laudo de Exame Cadavérico nº 2019 15 PM 001512-01. Conforme o referido laudo, a vítima faleceu em razão de traumatismo cranioencefálico decorrente de ação vulnerante de projétil de arma de fogo (f1.20). Relatam os autos que a vítima estava vendendo drogas para um grupo da cidade de Feira de Santana, o que causou a irritação de (não identificado), que pertencem à Facção Criminosa denominada BDM -Bonde do Maluco, aliada à facção criminosa Primeiro Comando da Capital -PCC, responsável pelo tráfico de drogas na localidade e por vários assassinatos. Por essa razão, LIÉ) () e ) e ) matarem , tendo os mandantes entregado as armas do crime aos executores, para a consumação do delito. [...] Nas mesmas circunstâncias descritas, Jojó () e ) constrangeram a vítima a praticar ato libidinoso diverso de conjunção carnal, consistente em sexo anal com eles, conforme laudo pericial ri22019 01 PC 009703-01, tendo os mandantes, DANTAS DOS SANTOS) e (não identificado) assumido o risco de que tal conduta viesse a ocorrer." III - Em suas razões (id. 24496776), a defesa pugnou pela impronúncia dos Recorrentes, sustentando a ausência de elementos probatórios sobre a materialidade e autoria do fato. Nesse sentido, argumenta que a decisão de pronúncia não pode ser baseada em elementos colhidos na fase extrajudicial, bem como que as provas produzidas em âmbito judicial não seriam suficientes à realização da pronúncia em relação ao mencionado delito, nos termos do art. 413 do CPP. IV — Não merece acolhimento o pleito defensivo. Como se sabe, a pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413 do CPP, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente, diante das provas produzidas nos autos, convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. V - Na hipótese vertente, o convencimento sobre a materialidade e os indícios de

autoria em relação aos delitos capitulados nos arts. 121, § 2º, I e IV, e art. 213, caput, ambos do Código Penal, decorre do Laudo de Exame Pericial n.º 2019 15 PC 001511-01 (id. 24496605, fls. 16/18), Laudo de Necrópsia n.º 2019 15 PM 001512-01 (id. 24496605, fls. 19/25), Laudo de Exame Pericial com detecção de PSA (id. 24496605, fl. 26) e Laudo de Exame Pericial n.º 2019 01 PC 008998-01 (id. 24496605, fls. 28/29), bem como do cotejo entre os depoimentos prestados em fase inquisitorial e aqueles colhidos judicialmente pelas testemunhas (Pje Mídias) e (Pje Mídias). VI - Acerca do quanto narrado pela testemunha em âmbito judicial, destacamse os fundamentos constantes da decisão objurgada (id. 24496772), que aponta relevantes trechos do depoimento colhido em audiência de instrução (id. 24496738). Vejamos um desses trechos: "A testemunha afirmou em seu depoimento, conforme link anexado aos autos, 'que ouviu dizer que a vítima estava vendendo droga para outro grupo e por causa disso os caras mataram ele; que viu os comentários de que foram eles dois, o e o outro, que mandaram matar; que só ouviu falar que tinha sido eles dois, o e o LOLO (); que não sabe se eles vendem drogas; que sabia que ele (RURAL) tinha um monte de rival, que ele brigava com quase todo mundo; que ele usava droga, vendia e ficava muito doido e as pessoas tinham raiva dele; que se comenta no povoado que os réus e foram os assassinos de '." VII - Noutro plano, embora a testemunha tenha negado, em sede judicial, conhecimento sobre os fatos, extrai-se da decisão de pronúncia grande divergência em relação ao quanto narrado em fase policial. Cita-se mais um trecho da decisão guerreada (id. 24496772): "Destaca-se, neste ponto, as contradições entre o depoimento prestado pela testemunha acima mencionada em juízo e perante a autoridade policial. Conforme testemunho prestado em sede inquisitorial, no qual consta sua assinatura, a testemunha afirmou 'Que, tomou conhecimento da morte da pessoa conhecida por RURAL, que ocorreu em Junho do ano em curso, sendo que segundo ouviu falar na rua RURAL estava vendendo droga para outro grupo, de Feira de Santana/BA, e por isso as pessoas de Lá e , responsáveis pela distribuição de drogas nesta cidade, chamaram o irmão do declarante conhecido por e o amigo conhecido por , e os mandaram matar RURAL, onde e LIÓ deram a arma para os mesmos, onde o seu irmão levou RURAL para as proximidades da creche onde já estava combinado para que chegasse e atirasse em RURAL; Que, assim ocorreu; Que, após os disparos o declarante olhou e conheceu os dois correndo, o seu irmão e , sendo que montaram em uma motocicleta e fugiram por dentro do mato em um corredor existente atrás da creche'." (Id. 87578559, fl. 30)." VIII - Com efeito, não merece amparo a alegação defensiva de que teriam sido utilizados exclusivamente elementos de informação sem valor probatório como fundamento para a decisão impugnada. Ao contrário, os exames periciais mencionados possuem forca probatória, nos termos do art. 155 do CPP. No mesmo sentido, o depoimento judicial da testemunha e as contradições verificadas, tanto no depoimento de , quanto nos interrogatórios dos réus, reforçam o grau de suficiência necessário à conformação da decisão de pronúncia. Vale registrar que a menção feita pela magistrada a quo acerca do depoimento extrajudicial da testemunha, com destaque para as contradições apontadas quando da sua oitiva perante o Juízo, não desnatura, mas, ao contrário, ratifica a formação do contexto probatório que confirma a narrativa acusatória. IX - Assim, é induvidoso que há elementos nos autos, colhidos mediante contraditório e ampla defesa, que dão suporte à hipótese acusatória, tanto no que concerne a acusação de homicídio e de estupro, revelando-se plausível a imputação dos delitos de homicídio, acompanhado das qualificadoras de motivo torpe e

impossibilidade de defesa da vítima, e a de estupro. Também por essas razões, portanto, é que não há violação ao princípio da condição de inocência. X — Dessa forma, caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justica subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. Em razão dos limites cognitivos desse momento processual, bem assim em atenção ao princípio da soberania dos vereditos, não cabe a esta Instância subtrair dos jurados a valoração acerca da existência de certeza ou não sobre os fatos constantes dos depoimentos. XI Igualmente importa salientar que a pronúncia do Recorrente não significa a formação de um juízo de convicção pleno sobre a sua responsabilidade penal, mas, tão somente, nos expressos termos do art. 413 do CPP, que a Magistrada se convenceu da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Trata-se, pois, de mera admissibilidade da acusação e remessa ao juízo natural da causa, o Tribunal do Júri. Nesse contexto, em que pese os relevantes argumentos formulados pela defesa, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. XII — Alcançado o grau probatório verificado nos autos, não se trata, pois, do caso de impronúncia (art. 414 do CPP), tampouco de Absolvição Sumária que, por seu turno e nos termos do art. 415 do CPP, exige prova cabal de inexistência do fato, de ausência de autoria ou de algum elemento que exclua a infração penal ou isente o réu de pena. Não é o caso dos autos. XIII — Ademais, também pelos fundamentos já apresentados, ainda que não tenha sido objeto do recurso, vale destacar que não há, em favor dos recorrentes, elementos probatórios que revelem manifestamente descabidas as qualificadoras imputadas pela acusação, nos termos dos incisos I e IV, do parágrafo 2º, do art. 121 do Código Penal. XIV - Também nesse aspecto laborou com acerto a decisão desafiada pelo presente recurso, na medida em que, verificada a existência de elementos fáticos caracterizadores das hipóteses qualificadoras em grau probatório suficiente ao quanto exigido em sede de pronúncia, remeteu acertadamente a questão à apreciação do Tribunal do Júri. XV - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do recurso. XVI — Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO, mantendo-se o decisio em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n.º 0000020-36.2020.8.05.0014, provenientes da Comarca de Araci/BA em que figuram, como Recorrentes, e e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendose o decisio em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões adiante expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0000020-36.2020.8.05.0014 — Comarca de Araci/BA Recorrente: (OAB/BA 59.844) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Origem: Vara Criminal da Comarca de Araci/BA Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por e em face da decisão

proferida pela Juíza da Vara Criminal da Comarca de Araci (id. 24496772), que os pronunciou como incursos nas penas dos art. 121, § 2º, I e IV, e art. 213, caput, todos do Código Penal. Em suas razões (id. 24496776), a defesa pugnou pela impronúncia dos Recorrentes, sustentando a ausência de elementos probatórios sobre a materialidade e autoria do fato. Nesse sentido, argumenta que a decisão de pronúncia não pode ser baseada em elementos colhidos na fase extrajudicial, bem como que as provas produzidas em âmbito judicial não seriam suficientes à realização da pronúncia em relação ao mencionado delito, nos termos do art. 413 do CPP. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público do Estado da Bahia pugnou pelo improvimento do recurso (id. 24496780). Não tendo sido realizada retratação pelo Juízo de origem (id. 24496784), vieram os autos à apreciação desta Corte. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso (id. 25552084). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Recurso em Sentido Estrito nº 0000020-36.2020.8.05.0014 - Comarca de Araci/BA Recorrente: Recorrente: Advogado: Dr. (OAB/BA 59.844) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Origem: Vara Criminal da Comarca de Araci/BA Procuradora de Justiça: Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito Dra. interposto por e em face da decisão proferida pela Juíza da Vara Criminal da Comarca de Araci (id. 24496772), que os pronunciou como incursos nas penas dos art. 121, § 2º, I e IV, e art. 213, caput, todos do Código Penal. Extrai-se da Exordial acusatória (id. 87578692, Pie 1º Grau), in verbis: que "na tarde do dia 07.06.2019, por volta das 12hrs30min, em terreno , no bairro do Tiracolo, na salda para o Povoado Setor, Arad, Bahia, e , a mando de e de (não identificado), dotados de animas necandi, efetuaram disparos de arma de fogo, com munições .38SPL e 9MM LUGER, contra a vítima causando—lhe os ferimentos descritos no Laudo de Exame Cadavérico nº 2019 15 PM 001512-01. Conforme o referido laudo, a vítima faleceu em razão de traumatismo cranioencefálico decorrente de ação vulnerante de projétil de arma de fogo (f1.20). Relatam os autos que a vítima estava vendendo drogas para um grupo da cidade de Feira de Santana, o que causou a irritação de (Lá) e de (não identificado), que pertencem à Facção Criminosa denominada BDM — Bonde do Maluco, aliada à facção criminosa Primeiro Comando da Capital — PCC, responsável pelo tráfico de drogas na localidade e por vários assassinatos. Por essa razão, LIÉ) () e ) e ) matarem , tendo os mandantes entregado as armas do crime aos executores, para a consumação do delito. [...] Nas mesmas circunstâncias descritas, Jojó () e ) constrangeram a vítima a praticar ato libidinoso diverso de conjunção carnal, consistente em sexo anal com eles, conforme laudo pericial ri22019 01 PC 009703-01, tendo os mandantes, DANTAS DOS SANTOS) e (não identificado) assumido o risco de que tal conduta viesse a ocorrer." Em suas razões (id. 24496776), a defesa pugnou pela impronúncia dos Recorrentes, sustentando a ausência de elementos probatórios sobre a materialidade e autoria do fato. Nesse sentido, argumenta que a decisão de pronúncia não pode ser baseada em elementos colhidos na fase extrajudicial, bem como que as provas produzidas em âmbito judicial não seriam suficientes à realização da pronúncia em relação ao mencionado delito, nos termos do art. 413 do CPP. Preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, passa-se à análise do Recurso. Não merece acolhimento o pleito defensivo. Como se sabe, a pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por

isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413 do CPP, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente, diante das provas produzidas nos autos, convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Na hipótese vertente, o convencimento sobre a materialidade e os indícios de autoria em relação aos delitos capitulados nos arts. 121, § 2º, I e IV, e art. 213, caput, ambos do Código Penal, decorre do Laudo de Exame Pericial n.º 2019 15 PC 001511-01 (id. 24496605, fls. 16/18), Laudo de Necrópsia n.º 2019 15 PM 001512-01 (id. 24496605, fls. 19/25), Laudo de Exame Pericial com detecção de PSA (id. 24496605, fl. 26) e Laudo de Exame Pericial n.º 2019 01 PC 008998-01 (id. 24496605, fls. 28/29), bem como do cotejo entre os depoimentos prestados em fase inquisitorial e aqueles colhidos judicialmente pelas testemunhas (Pje Mídias) e (Pje Mídias). Acerca do quanto narrado pela testemunha em âmbito judicial, destacam-se os fundamentos constantes da decisão objurgada (id. 24496772), que aponta relevantes trechos do depoimento colhido em audiência de instrução (id. 24496738). Vejamos um desses trechos: "A testemunha afirmou em seu depoimento, conforme link anexado aos autos, 'que ouviu dizer que a vítima estava vendendo droga para outro grupo e por causa disso os caras mataram ele; que viu os comentários de que foram eles dois, o e o outro, que mandaram matar; que só ouviu falar que tinha sido eles dois, o e o LOLO (): que não sabe se eles vendem drogas: que sabia que ele (RURAL) tinha um monte de rival, que ele brigava com quase todo mundo; que ele usava droga, vendia e ficava muito doido e as pessoas tinham raiva dele; que se comenta no povoado que os réus e foram os assassinos de '." Noutro plano, embora a testemunha tenha negado, em sede judicial, conhecimento sobre os fatos, extrai-se da decisão de pronúncia grande divergência em relação ao quanto narrado em fase policial. Cita-se mais um trecho da decisão guerreada (id. 24496772): "Destaca-se, neste ponto, as contradições entre o depoimento prestado pela testemunha acima mencionada em juízo e perante a autoridade policial. Conforme testemunho prestado em sede inquisitorial, no qual consta sua assinatura, a testemunha afirmou 'Que, tomou conhecimento da morte da pessoa conhecida por RURAL, que ocorreu em Junho do ano em curso, sendo que segundo ouviu falar na rua RURAL estava vendendo droga para outro grupo, de Feira de Santana/BA, e por isso as pessoas de Lá e , responsáveis pela distribuição de drogas nesta cidade, chamaram o irmão do declarante conhecido por e o amigo conhecido por , e os mandaram matar RURAL, onde e LIÓ deram a arma para os mesmos, onde o seu irmão levou RURAL para as proximidades da creche onde já estava combinado para que chegasse e atirasse em RURAL; Que, assim ocorreu; Que, após os disparos o declarante olhou e conheceu os dois correndo, o seu irmão e , sendo que montaram em uma motocicleta e fugiram por dentro do mato em um corredor existente atrás da creche'." (Id. 87578559, fl. 30)." Com efeito, não merece amparo a alegação defensiva de que teriam sido utilizados exclusivamente elementos de informação sem valor probatório como fundamento para a decisão impugnada. Ao contrário, os exames periciais mencionados possuem força probatória, nos termos do art. 155 do CPP. No mesmo sentido, o depoimento judicial da testemunha e as contradições verificadas, tanto no depoimento de , quanto nos interrogatórios dos réus, reforçam o grau de suficiência necessário à conformação da decisão de pronúncia. Vale registrar que a menção feita pela magistrada a quo acerca do depoimento extrajudicial da testemunha , com destaque para as contradições apontadas quando da sua oitiva perante o Juízo, não

desnatura, mas, ao contrário, ratifica a formação do contexto probatório que confirma a narrativa acusatória. Assim, é induvidoso que há elementos nos autos, colhidos mediante contraditório e ampla defesa, que dão suporte à hipótese acusatória, tanto no que concerne a acusação de homicídio e de estupro, revelando-se plausível a imputação dos delitos de homicídio, acompanhado das qualificadoras de motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima, e a de estupro. Também por essas razões, portanto, é que não há violação ao princípio da condição de inocência. Dessa forma, caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura. Em razão dos limites cognitivos desse momento processual, bem assim em atenção ao princípio da soberania dos vereditos, não cabe a esta Instância subtrair dos jurados a valoração acerca da existência de certeza ou não sobre os fatos constantes dos depoimentos. Iqualmente importa salientar que a pronúncia do Recorrente não significa a formação de um juízo de convicção pleno sobre a sua responsabilidade penal, mas, tão somente, nos expressos termos do art. 413 do CPP, que a Magistrada se convenceu da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Trata-se, pois, de mera admissibilidade da acusação e remessa ao juízo natural da causa, o Tribunal do Júri. Nesse contexto, em que pese os relevantes argumentos formulados pela defesa, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Alcançado o grau probatório verificado nos autos, não se trata, pois, do caso de impronúncia (art. 414 do CPP), tampouco de Absolvição Sumária que, por seu turno e nos termos do art. 415 do CPP, exige prova cabal de inexistência do fato, de ausência de autoria ou de algum elemento que exclua a infração penal ou isente o réu de pena. Não é o caso dos autos. Ademais, também pelos fundamentos já apresentados, ainda que não tenha sido objeto do recurso, vale destacar que não há, em favor dos recorrentes, elementos probatórios que revelem manifestamente descabidas as qualificadoras imputadas pela acusação, nos termos dos incisos I e IV, do parágrafo 2º, do art. 121 do Código Penal. Sobre o tema, vale destacar precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A QUALIFICADORA DA MOTIVAÇÃO FÚTIL RECONHECIDA NA PRONÚNCIA. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 1.1. "Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe" (AgRq no AREsp 1791170/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 28/5/2021). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1893184/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021. Grifos acrescentados) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. ART. 255, § 4º, DO RISTJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 121, § 2º, III, DO CP E 413 E 414, AMBOS DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MEIO CRUEL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENCA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. [...] 4. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência de qualificadoras, esta Corte considera

adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri. 5. Somente o Colegiado competente poderá concluir, ao analisar o modus operandi da conduta, se o agravante impediu qualquer resistência ou ato de defesa por parte da vítima. A qualificadora não se mostra manifestamente improcedente e descabida, motivo pelo qual ela deve ser submetida ao crivo do Conselho de Sentenca, sob pena de usurpação de sua atribuição (AgRg no HC n. 504.229/SC, Ministra , Sexta Turma, DJe 17/6/2019). 6. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do MP/PR para restabelecer a sentenca que havia incluído, na pronúncia, as qualificadoras do motivo fútil e meio cruel. [...] Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é possível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto o juízo acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Precedentes (AgRg no AREsp n. 1.339.038/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 4/2/2019; HC n. 467.004/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) (AgRq no REsp n. 1.876.687/PR, Ministro , Quinta Turma, DJe 26/2/2021). 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1927053/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021. Grifos acrescentados) Também nesse aspecto laborou com acerto a decisão desafiada pelo presente recurso, na medida em que, verificada a existência de elementos fáticos caracterizadores das hipóteses qualificadoras em grau probatório suficiente ao quanto exigido em sede de pronúncia, remeteu acertadamente a questão à apreciação do Tribunal do Júri. Por tudo quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo-se integralmente o decisio em seus próprios termos. Salvador/BA. de 2022. Presidente DESA. Relatora Procurador (a) de Justiça